

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0074649-98.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0074649-98.2020.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A)

KEYLLA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A)

PAULO VICTOR MELO DE MORAES

RÉU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

18/07/2022 07:51

Expedição de Certidão.

18/07/2022 07:51

Arquivado Definitivamente

18/07/2022 07:50

Expedição de Certidão.

18/07/2022 07:48

Expedição de Certidão.

06/06/2022 08:26

Expedição de Alvará.

02/06/2022 12:45

Expedição de Certidão.

15/03/2022 16:34

Juntada de Petição de petição

07/03/2022 07:06

Expedição de intimação.

16/02/2022 11:20

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... PACHO Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, bem como o depósito judicial efetuado pela demandada (Id 98345873), expeçam-se os alvarás, sendo um referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, no valor total de 491,04 (quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos), com os acréscimos, se houver, em favor do Bel. PAULO VICTOR MELO DE MORAES – OAB/PE 37.324-D – CPF: 066.539.114-54, e outro no valor de 763,85 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com os acréscimos, se houver, em favor do demandante, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO (CPF: 362.536.424-72). Outrossim, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais. Cumpra-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Após, inexistindo pendência de custas processuais, sem requerimentos, arquivem-se os autos. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais. MR

16/02/2022 09:31

Conclusos para decisão

16/02/2022 09:31

Expedição de Certidão.

10/02/2022 18:11

Juntada de Petição de requerimento

07/02/2022 14:12

Juntada de Petição de petição

03/01/2022 13:08

Expedição de intimação.

02/12/2021 11:33

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, condenado a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 a ser corrigida monetariamente pela tabela da Encoge a partir do evento danoso (súmula n.º 580 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (súmula n.º 426 do STJ). Por esse motivo, condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento de metade das custas processuais e verba honorária advocatícia, está calculada à razão de 15% (quinze por cento) sobre o

valor da condenação (art. 86 do NCPC). Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Publique-se Com o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Recife, Data e assinatura digitais pri

02/12/2021 08:40

Conclusos para julgamento

02/12/2021 08:40

Expedição de intimação.

01/11/2021 12:20

Juntada de Petição de requerimento

01/10/2021 13:23

Expedição de Alvará.

20/08/2021 14:28

Juntada de Petição de certidão

17/08/2021 19:46

Juntada de Petição de resposta

27/07/2021 15:35

Juntada de Petição de petição

12/07/2021 15:21

Juntada de Petição de petição

26/05/2021 12:21

Juntada de Petição de certidão

25/05/2021 14:38

Juntada de Petição de petição

12/05/2021 21:57

Juntada de Petição de resposta

06/05/2021 13:44

Juntada de Petição de contestação

08/04/2021 10:26

Expedição de citação.

08/04/2021 10:26

Expedição de intimação.

08/04/2021 10:26

Expedição de intimação.

08/04/2021 10:26

Expedição de intimação.

08/04/2021 10:11

Expedição de Certidão.

09/02/2021 16:10

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte

(Clique para expandir) ... e seja expedido, de imediato, alvará em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetivado pela parte ré Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais. ebmj

22/01/2021 09:20

Conclusos para decisão

22/01/2021 09:20

Expedição de Certidão.

22/01/2021 09:18

Expedição de intimação.

07/12/2020 13:35

Juntada de Petição de requerimento

23/11/2020 08:57

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... 2020.8.17.2001 AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Vistos, etc. Verifico que o autor requereu a concessão do pedido de gratuidade da justiça, porém não apresentou elementos suficientes nos autos que possibilitem o alcance do benefício. Desta forma, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar documentação probatória da condição de miserabilidade alegada na inicial, diversa da já acostada, sob pena de indeferimento do benefício, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais no Sistema SICAJUD, observando a identidade entre o valor da causa cadastrado e o atribuído na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, proceda a Diretoria Cível do PJe com a certificação dos fatos e voltem-me os autos conclusos. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais. ebmj

20/11/2020 17:39

Conclusos para decisão

20/11/2020 17:39

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

